CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FI EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 53.661.754/0001-59

FATO RELEVANTE

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 ("Administradora"), **POLÍGONO CAPITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85 ("Gestora"), e **EUQUEROINVESTIR GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.288.914/0001-96 ("Cogestor" e, quando em conjunto com a Gestora, "Gestoras"), na qualidade de, respectivamente, administradora e gestoras do **CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FI EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 53.661.754/0001-59 ("Fundo"), e sua classe única de cotas **CLASSE ÚNICA DO CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Classe"), vem, nos termos do art. 64, da Parte Geral, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), informar aos cotistas do Fundo ("Cotistas") e ao mercado em geral que:

Conforme informado em Comunicado ao Mercado de 10 de dezembro de 2025, a carteira do Fundo é composta majoritariamente por debêntures lastreadas em direitos creditórios cedidos pelo Banco Master S.A., cuja liquidação foi decretada pelo Banco Central do Brasil ("BCB") em 18 de novembro de 2025 ("Debêntures" e "Banco Master", respectivamente), cujo vencimento antecipado foi declarado, na Assembleia Geral de Debenturistas datada de 29 de dezembro de 2025 ("AGD").

As Debêntures, que foram emitidas pela Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. ("Companhia Securitizadora"), são lastreadas em direitos creditórios constituídos por cédulas de crédito bancário ("CCBs") representativas de empréstimos consignados concedidos, pelo Banco Master, a servidores públicos e outras pessoas vinculadas à administração pública dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia, no contexto da operação do chamado Cartão Credcesta, um programa de cartão de benefícios que era operado conjuntamente pelo Banco Master e pela empresa PKL One Participações S.A. ("PKL").

Como se tratam de empréstimos consignados, muito embora correspondam a obrigações de pagamento assumidas pelos tomadores dos empréstimos, o pagamento desses empréstimos é realizado diretamente pelos entes públicos, através de desconto do valor de cada parcela da folha de pagamento dos devedores.

Na atual data:

a) Os repasses das consignações pelo Estado de São Paulo têm sido recebidos normalmente pela Companhia Securitizadora;

b) Os repasses das consignações pelo Estado da Bahia estavam sendo realizados regularmente para a conta de arrecadação das consignações (de titularidade do Banco Master), entretanto não foram recebidos pela Companhia Securitizadora na última data esperada para o repasse, devido a um bloqueio determinado pelo BCB. Todavia, estima-se a regularização do fluxo de transferência nos próximos dias, em função do processo de alteração da conta de arrecadação, cujos procedimentos encontram-se em tramitação; e

c) Os repasses das consignações pelo Estado do Rio de Janeiro não foram recebidos pela Companhia Securitizadora desde a decretação da liquidação do Banco Master pelo BCB, em razão de ordem judicial, concedida liminarmente pelo TJ-RJ (nos autos do processo de nº 3049678-51.2025.8.19.0001) em atendimento ao pedido realizado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro ("PGE-RJ"), para que os recursos correspondentes aos repasses de consignação relacionados ao Banco Master e à PKL fossem direcionados a uma conta bancária distinta, onde esses recursos deverão ser mantidos, cautelarmente, até proferimento de decisão de mérito na ação civil pública que a PGE-RJ intenta propor contra o Banco Master e contra a PKL (sendo a decisão liminar doravante nomeada como "Decisão Judicial de Retenção").

Ante a incerteza referente aos repasses mencionados no item "c" acima, as Gestoras diligenciaram junto à Companhia Securitizadora para tomada de medidas de normalização dos fluxos financeiros referente ao Estado do Rio de Janeiro, tendo já sido nomeado advogado, pela Companhia Securitizadora, para tomar as medidas judiciais cabíveis em relação à liminar concedida nos autos do processo nº 3049678-51.2025.8.19.0001. Neste sentido, destaca-se relatório de acompanhamento elaborado pelos assessores legais nomeados, datado de 13 de janeiro de 2026:

> *"Primeiramente, em 11.12.25, contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela requerida pelos autores, a qual autorizou a retenção dos valores devidos a título de repasse dos empréstimos, bem como proibiu os réus a tomarem qualquer medida constritiva contra os servidores, aposentados e pensionistas que figuram como parte*

nos referidos contratos de empréstimo, interpusemos o agravo de instrumento nº 3002160-68.2025.8.19.0000, com pedido de efeito suspensivo, o qual foi distribuído à 9ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Desembargador Márcio Quintes. No referido recurso, requeremos a reforma integral da decisão, para que se promova a imediata liberação e pagamento dos valores que tenham sido eventualmente retidos, de forma indevida, na vigência da decisão agravada. Em 15.12.25, monocraticamente, o recurso foi desprovido, estando em curso prazo para interposição de agravo interno.

Em 16.12.25, nos autos da tutela cautelar antecedente de origem, ajuizada pela Rioprevidência e pelo Estado do Rio de Janeiro, formulamos pedido de reconsideração, rejeitado no mesmo dia.

Em 19.12.25, apresentamos contestação, pugnando pela rejeição da tutela cautelar antecedente, diante da ausência dos requisitos legais para seu ajuizamento.

Durante o recesso do Judiciário, em 23.12.25, foi interposto novo agravo de instrumento (proc. nº 3002582-43.2025.8.19.0000), com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que rejeitou o pedido de reconsideração. Não tendo sido apreciado o pedido liminar sob o regime do Plantão Judiciário, findo o recesso, o recurso foi distribuído por prevenção a 9ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Desembargador Márcio Quintes. No referido recurso, requeremos a reforma integral da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, e que seja promovida a imediata liberação e pagamento dos valores que tenham sido eventualmente retidos, de forma indevida. Subsidiariamente, requeremos seja anulada a decisão agravada, a fim de outra seja proferida na origem, com a devida fundamentação. Tal pedido também foi despachado presencialmente com o Relator (13.01.26). Aguarda-se decisão.

Em 09.01.25, informamos a interposição do agravo de instrumento nº 3002582-43.2025.8.19.0000, e despachamos pedido de retratação perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública."

Ante os fatos acima, a Classe, em sede de AGD, deliberou pelo vencimento antecipado das Debêntures e pela aprovação da fixação temporária e estática do saldo em aberto e vencido dos direitos creditórios do Rio de Janeiro no patrimônio segregado da emissora das Debêntures, até a reversão da Decisão Judicial Retenção ou que seja obtida qualquer outra medida que libere os recursos bloqueados, viabilizando a retomada do repasse dos recursos para a Classe.

A Administradora, em atenção aos seus deveres fiduciários, informa que vem acompanhando e reprecificando as Debêntures sempre que julga necessário com o propósito de refletir o valor presente e eventuais provisões para perdas dos direitos creditórios que constituem o patrimônio segregado das Debêntures. As eventuais remarcações continuarão acontecendo de acordo com os manuais internos da Administradora, as decisões tidas em seu comitê de precificação e os relatórios periódicos divulgados pela Companhia Securitizadora, de modo que poderá implicar em ajustes do valor patrimonial das cotas da Classe, sem que haja, contudo, certeza quanto à ocorrência, ao momento ou à direção desses ajustes.

As Gestoras reforçam que estão sendo adotadas todas as medidas de diligência aplicáveis, com o objetivo de acompanhar o processo de liquidação do Banco Master, reversão da Decisão Judicial de Retenção e manutenção do fluxo de pagamento dos direitos creditórios que lastreiam as Debêntures.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários

São Paulo, 19 de janeiro de 2026.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Administradora

POLÍGONO CAPITAL LTDA.
Gestora

EUQUEROINVESTIR GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
Cogestor